



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 19740.000236/2003-61
Recurso n° 153.981 De Ofício
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1999
Acórdão n° 101-96.766
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente 1ª TURMA / DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado BANCO PACTUAL S/A

Assunto: contribuição social sobre o lucro líquido

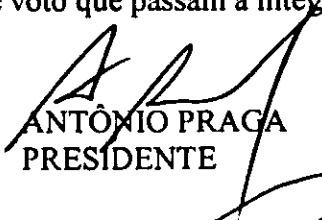
Ano-calendário: 1999

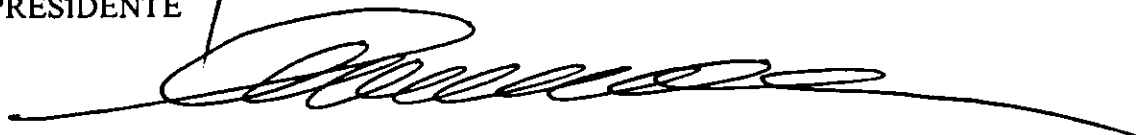
CSLL - EXIGÊNCIA DA ESTIMATIVA - Encerrado o ano-calendário, o crédito tributário de CSLL deve ser exigido segundo a declaração de ajuste anual. Após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência da CSLL efetivamente devida, com base no lucro real, apurada na declaração de rendimentos.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008



D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

Two handwritten signatures in black ink. The first is a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the left. The second is a smaller, more compact signature that appears to be the letter 'R' with a loop and a horizontal stroke.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício contra decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, de fls. 90/93, que julgou improcedente o Auto de Infração de fls. 35/43, referente à CSL, do qual a contribuinte tomou ciência em 04.07.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 5.188.458,81, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, e tem origem na falta de recolhimento da contribuição social apurada por estimativa no ano-calendário de 1998.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/09. Em suas razões, a contribuinte alegou que a autuação decorreu da apuração de crédito vinculado não confirmado em DCTF, em razão da falta de comprovação da existência de processo judicial e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário.

A contribuinte afirmou que incorreu em erro material no preenchimento da DCTF, uma vez que indicou o número errado do Mandado de Segurança que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em cobrança.

Não obstante, afirmou que, após o encerramento do período anual, e ultrapassada a data para a apresentação da DIPJ, é nula a autuação para a exigência do recolhimento das estimativas mensais.

Suscitou a decadência do crédito tributário referente aos meses de janeiro a junho de 1998, pelo decurso do prazo superior a cinco anos entre a ciência do auto de infração e a ocorrência do fato gerador.

Por fim, contestou a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora a taxa Selic.

A DRJ julgou improcedente o lançamento, às fls. 90/93. Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que o lançamento atende aos requisitos constantes no art. 142 do CTN, e do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, afirmou que, uma vez encerrado o período de apuração da CSL, a exigência dos recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, devendo prevalecer o tributo efetivamente apurado. Após o encerramento do ano-calendário, não faz sentido apurar o tributo que deixou de ser recolhido com base em estimativa, pois já é sabido o valor efetivamente devido, que pode, inclusive, ser negativo, caso seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL.

Por fim, afirmou que a falta injustificada de recolhimento de parcela da estimativa ensejaria, em tese, a cominação de multa isolada sobre a diferença não recolhida, e não a exigência da referida diferença de estimativa, como pretendeu o autuante.

É o Relatório



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real Anual poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.430/96, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32,34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995..

...

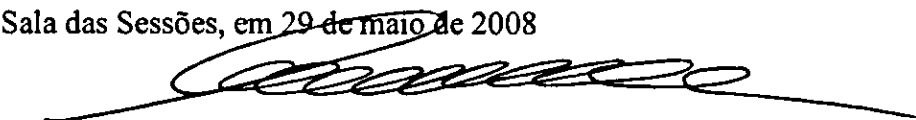
§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Encerrado o ano-calendário, autoriza-se à Fiscalização a formalizar a exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

Assim, após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, com base no lucro real, apurado na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, razão pela qual entendo que o lançamento do imposto apurado, com base nas estimativas mensais, não deve prosperar.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

